



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-09.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600141-09.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BEZERRA

Advogado do(a) INTERESSADA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS REMANESCENTES. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA UTILIZADOS PELO PRESTADOR.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL), referentes ao exercício financeiro de 2019, bem como determinar ao partido o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 20.715,00 (vinte mil e setecentos e quinze reais), correspondente aos Recursos de Origem Não Identificada (RONI) utilizados pelo prestador durante o exercício analisado, conforme art. 14, da Resolução TSE nº 23.546/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/03/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL), Órgão de Direção Regional, relativamente ao exercício financeiro de 2019.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou várias inconsistências, o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos.

Em parecer conclusivo (Id 9844935), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas, pois entendeu que o prestador deixou de apresentar documentos essenciais para a aferição da regularidade das contas, tais como extratos bancários, Livros Razão e Diário, demonstrativos de contas bancários do Diretório e documentos fiscais. Além disso, a unidade técnica deste Tribunal consignou em seu parecer que foram registradas como Recursos de Origem não Identificada - RONI doações no montante de R\$ 20.715,00 (vinte mil e setecentos e quinze reais) ao longo do ano, tendo o partido feito uso do recurso no decorrer do exercício, razão pela qual opinou pelo recolhimento daquela quantia ao erário, nos termos do *art. 14, da Resolução TSE nº 23.546/2017*.

Apesar de regularmente intimado para apresentar defesa, nos termos do *art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, o partido não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas anuais do PRTB/AL, referentes ao exercício de 2019, bem como pela determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 20.715,00, referente ao total de recursos de origem não identificada auferidos pelo partido e utilizados ao longo daquele exercício.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em Alagoas (PRTB/AL), relativamente ao exercício financeiro de 2019.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o *art. 32, da mesma lei*, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Conforme relatado, em parecer conclusivo (Id 9844935), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas, pois entendeu que o prestador deixou de apresentar documentos essenciais para a aferição da regularidade das contas, tais como extratos bancários, Livros Razão e Diário, demonstrativos de contas bancários do Diretório e documentos fiscais. Além disso, a unidade técnica deste Tribunal consignou em seu parecer que foram registradas como Recursos de Origem não Identificada - RONI doações no montante de R\$ 20.715,00 (vinte mil e setecentos e quinze reais) ao longo do ano, tendo o partido feito uso do recurso no decorrer do exercício, razão pela qual opinou pelo recolhimento daquela quantia ao erário, nos termos do *art. 14, da Resolução TSE nº 23.546/2017*.

Consta dos autos que o partido não recebeu recursos públicos oriundos do Fundo Partidário em 2019, bem como que foram arrecadados R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) na conta Outros Recursos. Além disso, foi registrado o montante de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais) de despesa sem qualquer comprovação, assim como há o apontamento de valores que foram transferidos e não registrados, no montante de R\$ 8.019,00 (oito mil e dezenove reais), totalizando a quantia de R\$ 23.119,00 (vinte e três mil, cento e dezenove reais).

Segundo o parecer definitivo da unidade técnica deste Tribunal, a prestação de contas em análise apresenta inúmeras falhas, elencando as seguintes:

a) ausência do comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital (*art. 29, I da Resolução TSE nº 23.546/2017*);

b) ausência do Livro Razão e do Livro Diário, nos termos do Plano de Contas específico estabelecido pelo TSE, em conformidade com a Portaria nº 926/2018, sendo o último livro devidamente registrado (*art. 26, I e II, da Resolução TSE nº 23.546/2017; Dec. nº 9.555/2018*);

c) ausência do Demonstrativo do Fluxo de Caixa - DFC e do Demonstrativo do Resultado do Exercício, nos termos da Resolução do CFC nº 1.409/2012 (*art. 29, inciso XVIII e XXII*);

- d) ausência do Demonstrativo das contas bancárias em nome do Diretório (art. 29, inciso III);
- e) ausência dos extratos bancários relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira (art. 29, III);
- f) ausência dos demonstrativos exigidos pelo art. 29, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal sobre a prestação de contas; Demonstrativo das Contribuições Recebidas; Demonstrativo de Doações financeiras recebidas; Demonstrativo de Obrigações a pagar; Demonstrativo de Dívidas de Campanha; Demonstrativo de Recursos distribuídos a candidatos ou diretórios; Demonstrativo completo das despesas pagas; Demonstrativo de Recursos de Origem Não identificada e, caso houver movimentação, juntada do comprovante de recolhimento via GRU; contratos de todos os serviços prestados ao diretório estadual, como também de locação de imóvel onde funciona o diretório);
- g) não foram apresentados os documentos fiscais que comprovem a regularidade das despesas efetuadas, no montante de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais), descritas no Relatório de Gastos Efetuados (Id 2311263), apesar de solicitados no Parecer Preliminar;
- h) não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas relacionadas a diversas transferências a débito da conta 46466-0, verificadas nos extratos bancários eletrônicos, também sem registro no SPCA, no valor de R\$ 8.019,00;
- i) não há menção sobre as taxas bancárias cobradas, no montante de R\$ 240,97 (duzentos e quarenta reais e noventa e sete centavos);
- j) ausência de registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, materiais de escritório, materiais de limpeza etc);
- l) foram registradas como Recursos de Origem não Identificada - RONI doações no montante de R\$ 20.715,00 (vinte mil e setecentos e quinze reais) ao longo do ano, conforme Extrato da Prestação de Contas, extraído do SPCA, e Demonstrativo de Movimentação Financeira juntado aos autos no Id 2311463.

Como se denota, os vícios acima relacionados se constituem falhas de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações contidas na presente contabilidade, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária. Afinal, há falhas relacionadas à ausência de extratos bancários, movimentação financeira e comprovação das despesas, que não foram regularizadas pelo partido, mesmo após a diligência efetuada pela unidade técnica.

Ademais, as falhas enumeradas envolvem a utilização irregular de recursos no valor total de R\$ 20.715,00 (vinte mil e setecentos e quinze reais), quantia correspondente a 92,06% do total de recursos arrecadados (R\$ 22.500,00), montante que deverá ser recolhido ao erário por se tratar de recurso de origem não

identificada.

Segundo a disciplina do *art. 29, da Resolução TSE nº 23.546/2017*, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais à regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do partido, motivo a ensejar desaprovação, conforme o *art. 46, inciso III, alíneas "a" e "b"*, do referido diploma regulamentar. Observe-se:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

(...).

De mais a mais, a Resolução TSE nº 23.546/2017 proíbe a utilização de recursos de origem não identificada, determinando a sua devolução até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do crédito. Observe-se:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

(...)

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

(...)

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9912346), *"no caso dos autos,*

*o Partido, apesar de ter declarado o recebimento de recursos oriundos de fonte não identificada, não comprovou o recolhimento dos valores ao erário no prazo legal. Veja-se que o dispositivo acima classifica como GRAVE a utilização de tais recursos que, no caso dos autos, representam grande parte do total de recursos movimentados pelo PRTB em 2019 (R\$ 22.500,00)".*

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, mesmo sem receber recursos do Fundo Partidário no período analisado, os partidos devem, por força de lei, apresentar suas contas com a devida completude e transparência. Logo, o uso de recursos de origem não identificadas auferidos fere a fidelidade e a transparência das contas, sendo indicativo de potencial desaprovação.

Registre-se, mais uma vez, que o prestador mostrou-se omissos, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória. Dessa forma, a omissão do partido ocasionou prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

Nesse sentido, as falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2019, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Nesse contexto, conclui-se que as falhas elencadas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e higidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada, nos termos do *art. 46, III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017.*

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL), referentes ao exercício financeiro de 2019, bem como pela determinação ao partido de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 20.715,00 (vinte mil e setecentos e quinze reais), correspondente aos Recursos de Origem Não Identificada (RONI) utilizados pelo prestador durante o exercício analisado, nos termos do *art. 14, da Resolução TSE nº 23.546/2017.*

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator